



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720642/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.072 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE

Tendo a autuação demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo conforme prevê o art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O valor de multa de lançamento de ofício é tem previsão legal e foi aplicado em conformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/09), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2007 e 2008, anos-calendário de 2006 e 2007, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 8.303,47, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	4.212,35
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	931,86
Multa Proporcional (Passível de Redução)	3.159,26
Total do Crédito Tributário Apurado	8.303,47

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 10/12.

O lançamento originou-se na constatação de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Nulidade

Afirma ser requisito fundamental a informação de qual dispositivo legal foi infringido o que não ocorreu no presente processo. A fundamentação existente resume-se ao tributo em si, sendo exclusivamente da conclusão fiscal de que não era sócio da Ferreira Advogados Associados.

Inconsistência em Razão da Ausência de Fato Imponível da Exação

Inexiste infração tributária quando não é observado o princípio da legalidade tributária. O contribuinte não faz parte do quadro societário da Ferreira e Advogados Associados desde 07/08/2007, conforme certidão.

Diante da regra prevista no art. 47 da Lei 9.784/99, requer seja encaminhado ao órgão tributário competente as informações para baixa no Quadro societário da sociedade Ferreira e Advogados Associados.

Até que se prove o contrário, era sócio-quotista da sociedade, fazendo jus aos lucros apurados que não são passíveis de tributação.

O documento juntado pela Auditora é oriundo de uma crise ocorrida na sociedade que implicou o afastamento compulsório dos administradores. Após o afastamento dos administradores os advogados remanescentes tomaram conhecimento das contas da sociedade. Em razão disso, em solidariedade aos demais colegas assinou o documento, mesmo sabendo que teria apenas força de tornar pública tal situação, sem mitigar a competência da Justiça do Trabalho no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício. A pretensão fiscal esbarra no princípio da tripartição dos poderes e é contra o disposto no art. 110 do CTN.

Não Observância à Tabela Progressiva

Não foi aplicada a tributação na forma da tabela progressiva, respeitando-se a parcela isenta.

Multas

Tendo em vista que as multas aplicadas ao caso são decorrentes do suposto não recolhimento do imposto, não devem prosperar perante a insubsistência do pretensão crédito tributário.

O auto de infração contraria normas e princípios constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos.
- b) Que ocorreu a nulidade do lançamento por vício de motivação;
- c) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos
- d) que as multas devem ser julgadas improcedentes ante a ausência do fato gerador ensejador das penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre valores recebidos pelo contribuinte tidos por ele como distribuição de lucros da sociedade Ferreira e Advogados Associados S/C e Campi, Castro & Reis Advogados Associados.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Nulidade

Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada no Termo de Verificação Fiscal, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido na impugnação ora analisada.

Da análise do auto de infração, especificamente do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas, observando-se o princípio da legalidade tributária.

Prova inequívoca de que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa, a violação do contraditório e do devido processo legal é que a exigência foi impugnada e está sendo examinada por esta autoridade julgadora.

Portanto, contendo o auto de infração todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, não há como declarar a nulidade do lançamento, nos termos pretendidos pelo requerente.

Ausência de Fato Imponível

A fiscalização intimou o impugnante a apresentar o demonstrativo mês a mês dos valores recebidos a título de lucros e dividendos da sociedade Ferreira e Advogados Associados S/C e comprovando os valores mediante documentação hábil e idônea.

Entretanto, o interessado não apresentou a documentação requerida nem mesmo quando de sua impugnação.

Ademais, o documento de folhas 17/21, assinado pelo contribuinte, requer a suspensão da Alteração Contratual, informando que os signatários jamais participaram da administração da sociedade, tendo em vista que eram apenas contratados e não sócios.

O documento de folha 52 e 53, apenas informa que o interessado fez parte do quadro societário da sociedade Ferreira Advogados até 07/08/2007. Todavia, conforme o documento já mencionado (fls. 17/21) foi exatamente a suspensão da alteração contratual (que o incluiu no quadro societário da sociedade) que o reclamante requer, relatando que nunca participou da sociedade como sócio.

O fato de haver uma crise na sociedade não muda a afirmação contida no documento assinado pelos advogados. Outrossim, é irrelevante para o presente caso o reconhecimento ou não do vínculo empregatício.

A fiscalização exerceu sua competência no âmbito tributário requerendo que o sujeito passivo comprovasse a natureza isenta dos rendimentos informados. Como não restou comprovada a isenção, foram lançados os rendimentos que deveriam ter sido declarados como rendimentos tributáveis ante a sua natureza de rendimento do trabalho, sendo inexistente a suposta violação do disposto no art. 110 do CTN, como pretendeu aduzir o interessado, bem como descabido o pedido com base no art. 47 da Lei 9.784/99.

Caso queira requerer a baixa no quadro societário da sociedade, o interessado deve efetuar seu pedido na Delegacia da Receita Federal de Brasil de origem, tendo em vista que o procedimento não é competência dessa instância julgadora.

Tabela Progressiva

Ao contrário do que pretende alegar o reclamante, o cálculo do imposto levou em consideração a parcela a deduzir, aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para o exercício respectivo, conforme cálculos de folhas 07/08.

Multa

Ante a confirmação da correta tributação dos valores constantes do auto de infração, não há reparos a serem efetuados na aplicação da multa de ofício lançada.

Conforme determinado no art. 44, inciso I, da *Lei nº 9.430/96, de 27/12/96*, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Por fim, cabe delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade da norma legal. A análise dessas teses é privativa do Poder judiciário.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua validade.

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar a Preliminar de nulidade e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa